



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.007821/2010-44
Recurso n° 10.120.007821201044 Voluntário
Acórdão n° **2803-01.533 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente MUNICIPIO DE NERÓPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2008, 2009

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.
ATRIBUIÇÕES.

Cabe à autoridade fiscal apenas averiguar, em **tese**, se há possibilidade de ocorrência de fatos tipificados como crimes pela legislação penal, e informar a autoridade competente, por meio da Representação Fiscal para Fins Penais. A avaliação da ocorrência do tipo penal *in concreto* é de competência do Ministério Público Federal e, depois, do Poder Judiciário, caso o crédito tributário de contribuições previdenciárias tenha sido mantido (art. 83, da Lei n. 9430/1998).

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA.
INDEFERIMENTO

A autoridade julgadora de primeira pode indeferir pedidos de diligência e perícia as que considerar sem motivação ou prescindíveis, ressaltado quando ausente indicação clara dos objetivos e indícios probatórios.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10120.007821/2010-44
Acórdão n.º **2803-01.533**

S2-TE03
Fl. 205

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a reforma de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que manteve integralmente o lançamento do crédito tributário oriundo de glosa de compensação de contribuições previdenciárias, que levou em consideração ordem judicial não devidamente liquidada em fase de execução, conforme transcreve-se a Ementa do acórdão *a quo*:

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP DEBCAD 37.298.682-0 GLOSA DE COMPENSAÇÃO. MULTA. JUROS DE MORA

A glosa de compensação efetuada indevidamente nada mais é que contribuições a cargo da empresa, devidas a Seguridade Social, que deixaram de ser recolhidas.

Os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo serão glosados pelo Fisco, acrescidos de multa e juros de mora.

Quanto ao Auto de Infração, não cabe avaliação quanto à conveniência e à oportunidade da prática do ato, pois, identificado o ilícito, é obrigatória a autuação, a qual deve seguir os estritos limites das normas que disciplinam as etapas do procedimento fiscal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO
A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar sem motivação ou prescindíveis.

O recurso foi tempestivo, e alegou o improcedência da acusação de ocorrência de ato criminoso em tese, por não ter havido sonegação de tributos, acusando inclusive o Relator anterior de excesso de exação.

Os autos vieram a presente 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF-MF para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

Indiferentemente da interpretação do presente Relator, que entende a não ocorrência do tipo penal descrito no art. 337-A, I do Código Penal, pois a compensação de tributos diz respeito à satisfação do crédito tributário, não da sua constituição que somente essa pode ser objeto de supressão por meio do infrator, fazendo parte da hipótese fática do tipo penal, o inconformismo do Recorrente não prospera.

Entendo que o Recorrente perde razão na discussão, em vez de trazer elementos probantes sobre a compensação, parcelamentos e pagamentos alegados, conforme oportunizado pelo art. 16, do Decreto n. 70.235, apenas atacou a questão da representação penal. E desconsiderou que descabe à fiscalização fazer julgamento da ocorrência de crime ou não, averiguar, em **tese**, se há possibilidade de ocorrência de fatos tipificados como crimes pela legislação penal, e informar a autoridade competente, por meio da Representação Fiscal para Fins Penais. A avaliação da ocorrência do tipo penal *in concreto* é de competência do Ministério Público Federal e, depois, do Poder Judiciário, caso o crédito tributário de contribuições previdenciárias tenha sido mantido (art. 83, da Lei n. 9430/1998). Inclusive, por força da Súmula 28 do CARF/MF, neste aspecto deixo de apreciar a matéria.

Quanto ao argumento de necessidade de perícia, não trouxe nenhum elemento ou indício probante específico quanto aos parcelamentos, pagamentos, ou compensações alegadas, agiu bem a decisão anterior indeferir o pedido de produção de provas periciais e de diligências, com base no art. 18, do Decreto n. 70.235.

Por final, por não ter atacado os demais fundamentos da decisão recorrida, a mesma não teve abalada o seu julgamento do lançamento.

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala de Sessões, 15 de maio de 2012.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator

Processo nº 10120.007821/2010-44
Acórdão n.º **2803-01.533**

S2-TE03
Fl. 208

CÓPIA